



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Álvaro Reis Laranjeira
Vice-Presidente: Antonio Carlos Grimaldi

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Flávio Monacchi

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XVIII — Nº 249

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

— José Luiz Quadros Barros

— José Manoel da Silva — Maramaldo de Oliveira

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araújo

11 de maio de 1991

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

SEBO BOVINO E GORDURA HIDROGENADA — COMPRA E VENDA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO — SUBSISTENTE ACUSAÇÃO FISCAL, ATRAVÉS DE PROVAS DOCUMENTAIS, INDIRETAS E PRESUNTIVAS, REALIZADAS A PARTIR DOS CONTROLES INTERNOS DE PRODUÇÃO, ESCRITA FISCAL E CONTABILIDADE DE CUSTOS — NEGADO PROVIMENTO AO APELO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Ante a decisão desfavorável prolatada pela douta DRT-5-SJ, o contribuinte ingressa com recurso ordinário junto a esta corte administrativa, no propósito de ver reformada, em seu favor, aquela deliberação, que ratificou os termos do AIIM inaugural, lavrado sob duas acusações distintas:

1. Recebimentos de mercadorias tributadas (sebo bovino), sem documentação fiscal, para aplicação em processo industrial, estando sob sua responsabilidade o recolhimento do ICM devido sobre as operações realizadas, conforme artigo 168, inciso IV, alínea "c" do RICM. Dado por infringido o disposto no artigo 125 do mesmo Regulamento.

2. Remessas de mercadorias tributadas (gordura hidrogenada) a terceiros, sem documentação fiscal, recebidas por transferências do estabelecimento matriz e que não foram utilizadas e/ou consumidas no processo

industrial. Dados por infringidos os artigos 82, inciso I, e 84, inciso I, do RICM.

Nas razões da peça recursória, argumenta o contribuinte, em essência, que:

1. A convicção fiscalista repousa nas seguintes premissas:

a) o abate de bovinos é violentamente sonegado, razão pela qual a venda do sebo se faz sem nota fiscal ou com documentação "fria";

b) a recorrente teria optado pela compra sem nota fiscal;

c) seus controles internos não confirmam o recebimento e o reaproveitamento do sebo transferido da matriz;

d) os boletins de produção identificam o custo dos insumos utilizados, circunstância que afasta a hipótese do reaproveitamento do sebo hidrogenado (SbH) transferido;

e) a capacidade prodacional da filial prescindia do suporte tático da matriz;

f) uma vez iniciada a ação fiscal cessaram por completo as transferências da matriz para a filial.

2. Com base em tais premissas, concluiu o fisco que:

a) as transferências de sebo hidrogenado (SbH) da matriz de São Paulo para a filial de Campinas não se concretizaram: apenas encobriam vendas de mercadorias, sem nota fiscal, a terceiros;

b) o processamento industrial na filial operou-se com o ingresso de sebo bovino adquirido, sem nota fiscal, dos abatedouros.

3. As conclusões fiscais não podem prosperar, sob pena de violação do princípio da legalidade. Os relatórios internos, nos quais se lastreou a acusação fiscal, foram elaborados por um sem-número de prepostos de humilíssima escolaridade, servindo apenas para fins estatísticos e no interesse da administração que, ao avaliá-los, faz-lhes as reservas e ressalvas necessárias. Não são, pois, documentos juridicamente válidos para fundamentar o levantamento fiscal.